



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

PARECER Nº 0029/2021/PROCURADORIA

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA, PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de combustíveis, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá.

O feito vem a esta Procuradoria Municipal para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, não me cabe como procurador adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37 – CF/88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666/93. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal Nº 8.666/93, deve o Jurídico analisar o edital e o contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria. Vale ressaltar, que todos os atos praticados seguiram rigorosamente os princípios da administração pública. Inclusive, acertadamente fora adotada a modalidade de pregão presencial para a aquisição do objeto licitatório, seguindo o que pede a Lei nº 10.520/2002, restringindo-se aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pelos Decretos 7.892/13, 8.250/14 e 10.024/19.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item.

Desta forma, conforme exposto, analisando o processo convite constata-se que este atende aos requisitos necessários para esta modalidade.

No que tange aos demais aspectos, analisada a minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendo que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pelos Decretos 7.892/13, 8.250/14 e 10.024/19, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Pregão Eletrônico de Licitação, baseada nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, razão pela qual esta Procuradoria jurídica opina pela





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

APROVAÇÃO da presente minuta do edital e pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Nova Esperança do Piriá - PA, 29 de janeiro de 2021

NIKY LAUDA LEAL CARVALHO

Procurador Geral do Município

Decreto nº047/2021 OAB/PA Nº 27.070

